SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46756 - RJ (2023/0425652-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	MARCUS VINICIUS CHIO MING COELHO DE SA
ADVOGADO	:	ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE E OUTRO(S) - RJ163556 KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.042, § 4º, DO CPC/2015. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE VERIFICADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A controvérsia instaurada na presente reclamação é definir se houve usurpação da competência desta Corte Superior pela Presidência do Tribunal de origem ao não conhecer do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que será admissível o ajuizamento da reclamação quando a Corte de origem usurpa da competência do STJ e não conhece de agravo em recurso especial corretamente interposto. Caso o legislador pretendesse submeter o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, também, a um juízo prévio de admissibilidade, teria feito expressamente, tal como ocorre com os recursos especial e extraordinário. Quedando-se silente, contudo, interpreta-se como um silêncio eloquente (intencional) do legislador.

3. O art. 1.042, § 4º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem exercer um juízo de retratação quanto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, configurando-se, assim, o efeito regressivo do recurso.

4. Quando apresentado pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em que conste expressamente o pleito subsidiário de seu recebimento como agravo em recurso especial, torna-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade, fazendo-se um paralelo com o entendimento desta Corte Superior acerca do agravo interno, que também possui efeito regressivo, de modo que estará configurada a usurpação de competência do STJ em caso de não recebimento.

5. Reclamação julgada procedente.

Documento eletrônico VDA41177968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: c29c1b0e-3729-42c7-b7bb-343976351219

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, extinguir a reclamação com resolução do mérito, a fim de julgar procedente o pedido, determinando que o pedido de reconsideração seja recebido como agravo em recurso especial, com sua consequente remessa a esta Corte Superior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41177968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: c29c1b0e-3729-42c7-b7bb-343976351219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46756 - RJ (2023/0425652-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	MARCUS VINICIUS CHIO MING COELHO DE SA
ADVOGADO	:	ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE E OUTRO(S) - RJ163556 KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.042, § 4º, DO CPC/2015. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE VERIFICADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A controvérsia instaurada na presente reclamação é definir se houve usurpação da competência desta Corte Superior pela Presidência do Tribunal de origem ao não conhecer do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que será admissível o ajuizamento da reclamação quando a Corte de origem usurpa da competência do STJ e não conhece de agravo em recurso especial corretamente interposto. Caso o legislador pretendesse submeter o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, também, a um juízo prévio de admissibilidade, teria feito expressamente, tal como ocorre com os recursos especial e extraordinário. Quedando-se silente, contudo, interpreta-se como um silêncio eloquente (intencional) do legislador.

3. O art. 1.042, § 4º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem exercer um juízo de retratação quanto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, configurando-se, assim, o efeito regressivo do recurso.

4. Quando apresentado pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em que conste expressamente o pleito subsidiário de seu recebimento como agravo em recurso especial, torna-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade, fazendo-se um paralelo com o entendimento desta Corte Superior acerca do agravo interno, que também possui efeito regressivo, de modo que estará configurada a usurpação de competência do STJ em caso de não recebimento.

5. Reclamação julgada procedente.

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação ajuizada por **Marcus Vinicius Chio Ming Coelho de Sá**, com amparo nos arts. 105, I, *f*, da CRFB e 988, I, do CPC/2015, apontando como reclamada a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Relata, em síntese, que seu recurso especial teve seu seguimento negado em razão da diferença faltante no recolhimento da GRU, tendo sido considerado deserto.

Em face disso, apresentou pedido de reconsideração, mas pugnando que, em caso de não acolhimento, fosse recebido como agravo em recurso especial dirigido a ao Superior Tribunal de Justiça.

A Corte de origem indeferiu o pedido, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de processamento do pedido como agravo em recurso especial.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, contudo, sem efeitos infringentes, a fim de sanar omissão e destacar que o pedido de reconsideração somente poderia ser recebido como agravo interno, não podendo ser admitido como o agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

Informa, ainda, que, "tendo em vista que o suprimento da omissão se deu com manifestação sobre coisa diversa da pedida, para indevidamente usar a fungibilidade recursal na hipótese, razão pela qual foi interposto agravo interno, para mais uma vez esclarecer a real situação processual" (e-STJ, fl. 4), o qual, contudo, foi desprovido.

Alega, assim, que "a confusão é evidente, visto que o pedido de reconsideração contém agravo que está claramente endereçado a uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça", configurando "uma autêntica situação teratológica, em que fica claro o *quid pro quo* e a violação aos mais comezinhos princípios do devido processo legal" (e-STJ, fl. 5).

Diante disso, sustenta estar configurada a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível a presente reclamação com a finalidade de que seja cassada a decisão impugnada.

Aduz que, "ao negar processamento ao Recurso de Agravo em Recurso Especial, o MM 3º. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está a usurpar a competência deste Sodalício para o juízo de admissibilidade quanto à

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

deserção decretada, de vez que os pagamentos relativos às custas para interposição do recurso especial foram devidamente promovidos, cujos comprovantes de pagamento foram carreados aos autos com a peça recursal, plenamente atendidos os requisitos extrínsecos para seu processamento *tout court*" (e-STJ, fl. 5).

Foi requerida, também, a concessão de tutela de urgência, ao argumento de que "o iminente trânsito em julgado, e a consequente exequibilidade do *decisum*, torna necessária a suspensão do processo de origem, a fim de evitar dano irreparável ao ora reclamante" (e-STJ, fl. 6).

A tutela provisória foi indeferida, em virtude da ausência de seus pressupostos (e-STJ, fls. 404-409).

Citada, a instituição financeira interessada apresentou contestação (e-STJ, fls. 419-429).

Prestadas informações pela Corte reclamada (e-STJ, fls. 439-443), o Ministério Público Federal se manifestou pela prescindibilidade de sua opinião (e-STJ, fls. 445-448).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia instaurada na presente reclamação é definir se houve usurpação da competência desta Corte Superior pela Presidência do Tribunal de origem, ao não conhecer do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.

De início, relembre-se que a previsão do art. 105, I, *f*, da CRFB/1988, ao dispor que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a reclamação, tem por finalidade a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões.

Especificamente quanto à hipótese de cabimento do art. 988, I, do CPC/2015 ("preservar a competência do tribunal"), importante destacar que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que será admissível o ajuizamento da reclamação quando a Corte de origem usurpa da competência do STJ e não conhece de agravo em recurso especial corretamente interposto.

Vê-se que a inadmissibilidade do recurso especial pela Presidência do Tribunal *a quo* abre a oportunidade para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, cuja competência para julgamento é exclusiva do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

Justiça.

A referida hipótese não se confunde com aquelas em que o recurso especial tem seu seguimento negado com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, isto é, por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento fixado em regime de julgamento de recurso repetitivo, pois indubitável que, nesse caso, será cabível apenas o agravo interno, ante a previsão constante do § 2º daquele mesmo dispositivo, configurando-se, portanto, erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, dada a ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Ademais, importante rememorar o posicionamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inadmissível a reclamação para se realizar o controle de adequação do entendimento das instâncias ordinárias com as teses fixadas pelo STJ, em recurso especial repetitivo, sendo impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
> 1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
> 2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
> 3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
> 4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

> acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.
> 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
> 6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
> 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
> 8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
> 9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
> 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.
> (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020)

Por conseguinte, retornando à hipótese de cabimento discutida nestes autos, vê-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo em recurso especial advém, indiretamente, do próprio texto constitucional, que de forma expressa lhe atribui a competência para o julgamento do recurso especial – lastreado nas hipóteses do inciso III do art. 105 da Carta Magna – que lhe antecede.

Sem embargo, a lei federal infraconstitucional atribui ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido a competência, para a realização de um juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, a fim de: i) negar-lhe seguimento, quando em conformidade com recurso especial repetitivo (art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015); ou ii) inadmitir o seu processamento (art. 1.030, V, do CPC/2015), por não estarem presentes os pressupostos recursais gerais e constitucionais (Súmula 123/STJ).

Tal não ocorre, porém, com o agravo interposto com o propósito exclusivo de

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

ascensão do correlato recurso especial a esta Corte Superior, uma vez que, segundo assenta o art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, "após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente".

Não há, portanto, que se cogitar de um juízo de admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, mas tão somente de um juízo de retratação, que, caso positivo, ocasionará a admissão do recurso especial anteriormente denegado e a consequente submissão do feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a subida do agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça independe de estarem demonstrados os seus pressupostos recursais, deliberação esta que se reserva exclusivamente a esta Corte Superior.

Caso o legislador pretendesse submeter o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, também, a um juízo prévio de admissibilidade, teria feito expressamente, tal como ocorre com os recursos especial e extraordinário. Quedando-se silente, contudo, interpreta-se como um silêncio eloquente (intencional) do legislador.

Em igual vertente cognitiva, Humberto Theodoro Júnior assevera que ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem cabe tão somente a realização do juízo de retratação, sendo que não o fazendo, lhe é descabido "obstar o agravo, ainda que tenha sido interposto extemporaneamente, pois o juízo de admissibilidade é de competência exclusiva da Corte Superior. Se o recurso for obstado na origem, caberá Reclamação para o STF ou STJ, por usurpação de competência (art. 988, I, do CPC/2015)" – (*Curso de direito processual civil*, volume 3: execução forçada. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 986).

Na mesma linha de raciocínio, esta Corte Superior já se manifestou:

> RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO APLICOU PRECEDENTE EXARADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO.
> 1. Nos termos do art. 105, I, "f", da CF c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.
> 2. Nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

> exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto.
> 4. Apesar de já ter sido objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e de existir Súmula desta Corte sobre a questão (Súmula 421), o tema do recurso especial interposto na origem - não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - foi afetado pelo STF à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002). 5. Não obstante o reconhecimento de usurpação de competência do STJ, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o recurso que trata da mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral deve aguardar no Tribunal de origem a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação.
> 6. Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.
> 7. Devem, portanto, os autos originários permanecer na origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida, o Tribunal a quo observe o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.
> 8. Reclamação julgada procedente.
> (Rcl 35.027/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 05/11/2019)

De outro lado, não se olvida do entendimento já adotado por esta Corte Superior no sentido de se mitigar a regra da impossibilidade de se negar trânsito ao recurso de competência do tribunal hierarquicamente superior, sem que isso configure usurpação de competência, quando constatado o seu manifesto descabimento, a caracterizar a existência de erro grosseiro.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INTEMPESTIVIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE.
> 1. Cuida-se de reclamação que aponta usurpação de competência deste STJ pelo Tribunal de origem, que não conheceu de agravo em recurso especial devido à sua intempestividade.
> 2. Em que pese, a princípio, esteja caracterizada a usurpação de competência, carece o reclamante do necessário interesse de agir, tendo em

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

> vista a ausência de probabilidade de êxito recursal. Isso porque, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
> 3. O interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado. Nessa linha, eventual acolhimento da reclamação não traria ao reclamante qualquer utilidade, pois sua situação processual, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt na Rcl 37.442/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)

Contudo, a questão crucial para o deslinde da presente controvérsia diz respeito a verificar se há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente apresenta pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com o pleito subsidiário de que seja recebido como agravo em recurso especial em caso de não haver retratação, com amparo no princípio da fungibilidade.

Na espécie, constata-se que o recurso especial deixou de ser admitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em razão da sua deserção, haja vista que o recorrente, mesmo tendo sido intimado para regularizar o preparo, manteve-se inerte (e-STJ, fl. 324).

Em ato seguinte, o então recorrente (ora autor) apresentou pedido de reconsideração para que a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sopesasse a necessidade de se superar a deserção, tendo em vista o correto recolhimento do preparo recursal, cujos comprovantes foram anexados aos autos.

Subsidiariamente, requereu que, em caso de não retratação, fosse a peça processual recebida como agravo em recurso especial, com a sua remessa ao STJ, argumentando que "o juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, consoante uníssona jurisprudência, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula o Superior Tribunal de Justiça, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade" (e-STJ, fl. 331).

Contudo, o pedido foi indeferido, com a certificação de decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fl. 335), o que ensejou a oposição de embargos de declaração, aduzindo a omissão acerca do pedido subsidiário (e-STJ, fl. 340).

Por sua vez, os aclaratórios foram parcialmente acolhidos para sanar a

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

omissão relativa ao requerimento para recebimento do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, mas destacando que não seria aplicável o princípio da fungibilidade (e-STJ, fls. 368-370).

Irresignado, o ora reclamante interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 380-382), do qual não se conheceu devido ao seu não cabimento (e-STJ, fls. 392-393) e embasou a propositura da presente reclamação.

Nesses termos, cumpre destacar que o art. 1.042, § 4º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem exercer um juízo de retratação quanto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, configurando-se, assim, o efeito regressivo do recurso.

Assim, ainda que realmente tenha havido o pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, também constou expressamente o pleito subsidiário de seu recebimento como agravo em recurso especial para a remessa dos autos a esta Corte Superior.

Dessa maneira, como a própria norma de regência prevê a possibilidade de a Presidência do Tribunal de origem exercer um juízo de retratação, chega-se à conclusão que o agravo em recurso especial possui efeito regressivo, assim como o agravo interno, de maneira que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE SIMULTÂNEO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESINFLUÊNCIA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
> 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.
> [...] 5. Agravo interno não provido.
> (RCD nos EDcl no REsp 1480838/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

> ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância dos prazos previstos nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015
> [...] VI - Pedido de reconsideração recebido como Agravo Interno e improvido. (RCD no REsp 1821250/RJ, Rel. Ministra Regina Helena, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Em face do princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.
> 2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do atual Código de Processo Civil.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (RCD no AREsp 539791/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

Logo, aplicando-se o mesmo raciocínio acima, vê-se que o pedido de reconsideração apresentado perante a Presidência da Corte de origem pode ser admitido como agravo em recurso especial, sobretudo quando há pedido subsidiário nesse sentido, sendo de competência exclusiva o seu processamento e julgamento, de modo que a decisão ora impugnada, portanto, acaba por usurpar a competência deste Superior Tribunal e merece ser cassada, com a determinação de recebimento do recurso e sua remessa a esta instância.

Corroborando com esse raciocínio, cita-se a existência de decisão monocrática, proferida pela Ministra Isabel Gallotti, que comunga do mesmo entendimento: Rcl n. 19.747/RJ, publicada no DJe de 1º/2/2018.

Ante o exposto, extingo a reclamação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, a fim de julgar procedente o pedido, determinando que o pedido de reconsideração seja recebido como agravo em recurso especial, com sua consequente remessa a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

É como voto.

Documento eletrônico VDA41177969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/04/2024 11:39:38
Código de Controle do Documento: 0a24ba28-55a7-4777-b056-fd5c9cef66c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0425652-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 46.756 / RJ**

Números Origem: 01388873019988190001 1388873019988190001 980011056938 980011365704

PAUTA: 18/04/2024 JULGADO: 18/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MARCUS VINICIUS CHIO MING COELHO DE SA
ADVOGADO	:	ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE E OUTRO(S) - RJ163556 KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, extinguiu a reclamação com resolução do mérito, a fim de julgar procedente o pedido, determinando que o pedido de reconsideração seja recebido como agravo em recurso especial, com sua consequente remessa a esta Corte Superior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA41136046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 18/04/2024 19:45:55
Código de Controle do Documento: 144A43B9-9BA1-4EBF-AE30-E3E0EF0596B3